



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000355/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.264 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Comprovado pelo contribuinte a natureza de mútuo do contrato celebrado, inclusive com a comprovação do posterior pagamento do valor avençado devem ser reconhecida as variações cambiais passivas.

CSLL.

Lançamento Reflexo

Cancelado o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Provido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Antonio Bezerra Neto.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Henrique Heiji Erban, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 138/152, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória — ES, por meio dos quais são exigidos da interessada, antes identificada, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, no valor de R\$ 137.061,35; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 57.944,79; Multa Isolada — IRPJ, no valor de R\$ 148.294,24; e Multa Isolada — CSLL, no valor de R\$53.726,20, mais multa de 75% e juros de mora incidentes sobre os valores relativos ao IRPJ e CSLL.

Conforme Termo de Verificação de fls. 131/137, o procedimento fiscal teve início a partir de Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, emitido para que se analisassem processos de compensação, em que foi identificado erro no cálculo das variações cambiais passivas relativas ao ano-calendário de 2002.

No curso do procedimento fiscal, a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das variações cambiais passivas relativas ao ano-calendário 2000. Em resposta, foi apresentada uma cópia de um contrato de mútuo celebrado com a pessoa jurídica estrangeira Adm Investrnents Limited, no valor de US\$ 119.446.098,60 (fls. 59/61).

Tal contrato teve seu vencimento, inicialmente previsto para 29/12/2002, prorrogado por 120 dias, e isso vem ocorrendo até os dias de hoje.

O auditor fiscal assinala que a mutuante é controladora da interessada.

No Termo de Verificação, o auditor fiscal faz as seguintes observações acerca do contrato de mútuo:

1. De acordo com os artigos 1.256, 1261, e 1.264 da lei 3.071/16 (antigo Código Civil), contrato de mútuo é o contrato de empréstimo de coisa fungível, com duração determinada, sendo imprescindível a devolução de coisa do mesmo gênero, equivalente em quantidade e qualidade, findo o prazo do empréstimo. À luz desse entendimento, há de se ter como não configurado, no caso, o mútuo, já que em nenhum momento

houve restituição da quantia supostamente emprestada pela mutuante.

2. Em que pese a alteração de contrato social apresentada (fls.197 a 199 e 202 a 204), o 110 beneficiário do não pagamento da dívida à época da assinatura do contrato de mútuo seria o sócio da ADM Brasil, que, por sua vez, é a própria mutuante – ADM Investments Limited.

3. A operação de investimento externo foi erroneamente qualificada como empréstimo no instrumento particular de contrato de mútuo às fls. 132 a 134. Se a operação de fato foi investimento externo, não se trata de um empréstimo sujeito a variações cambiais, dado que não há obrigação de a ADM Brasil pagar o valor de US\$ 119.446.098,60 (...) à empresa ADM Investments. Obrigação esta que teria gerado as variações cambiais passivas discriminadas à fl. 76 e a ocorrência de prejuízo fiscal, conforme fichas 06A, 09A e 12-A , 11, 16 e 17, da declaração de rendimentos (fls. 5 a 45).

Por fim, o auditor glosa as variações cambiais passivas contabilizadas no ano-calendário de 2002, provocadas pelo contrato de mútuo por ele não aceito como tal, transformando em positivo o saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Em razão da glosa das variações cambiais passivas, o contribuinte deixou de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a base estimada, o que levou auditor fiscal ao lançamento da multa isolada relativa a esses tributos.

Não satisfeita com o resultado do procedimento fiscal, a interessada apresentou Impugnação (fls. 156/159), onde argumenta, em síntese:

Contrato de Mútuo

O art. 1.262 do Código Civil de 1916 dispõe que só é permitida a exigência de juros nos contratos de mútuo mediante disposição expressa em contrato. Assim, no entendimento da interessada, a legislação em vigor à época da elaboração do contrato não previa a obrigatoriedade e a presunção da estipulação de juros nos contratos de mútuo em dinheiro.

Discorda do auditor quanto ao fato de desclassificar o contrato de mútuo pelo fato de seu objeto — dinheiro — nunca ter sido restituído, perdendo uma de suas características, que é a temporariedade, desvirtuando-o em sua essência. Em relação a esse ponto, diz que a prorrogação da data de vencimento — 30/12/2002 — até os dias de hoje foi feita por mera vontade e liberalidade das partes. O fato de haver diversas prorrogações não implica a indefinição da data de vencimento do contrato.

Que a falta de estipulação de juros no contrato não acarreta perda ou prejuízo para o mutuante, vez que a recomposição patrimonial está atrelada à correção monetária, e não aos juros.

Que a estratégia de financiamento das operações do Grupo Econômico à época do contrato era viabilizar um rápido retomo dos recursos ao exterior, o que poderia não acontecer se fosse investimento direto, e seu retomo estaria vinculado à existência de lucros, o que poderia não ocorrer, pois a empresa estava há pouco tempo no Brasil e o risco de se apurar prejuízo nesse período era grande. Aduz que havia uma estratégia financeira como propósito da transação.

Diz que se o contrato previsse juros, isso seria benéfico para a mutuária, vez que este são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Enfim, quanto a essa questão, diz que a transação foi lícita, e que não há como descaracterizá-la só porque em algum momento houve desvantagem para o Fisco.

Para corroborar seus argumentos faz citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 1ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, indeferir a impugnação, e por via de consequência, julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

Correta a glosa das variações cambiais passivas se o Contrato que lhes deu causa foi desclassificado como de Mútuo.

Verificado que os recursos obtidos do exterior foram aplicados na aquisição de participação societária, correto classificar o fato como investimento direto e não como Mútuo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL.

LANÇAMENTO REFLEXO

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Lançamento Procedente

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, ADM DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Do Contrato de Mútuo

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de Auto de Infração para cobrança de o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 137.061,35; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 57.944,79; Multa Isolada — IRPJ, no valor de R\$ 148.294,24; e Multa Isolada — CSLL, no valor de R\$53.726,20, mais multa de 75% e juros de mora incidentes sobre os valores relativos ao IRPJ e CSLL.

O ponto nodal da presente autuação versa sobre glosas das variações cambiais passivas relativas ao ano calendário 2000, o qual foi respondido pela Recorrente que o mesmo era pertinente a um contrato de mútuo celebrado com a pessoa jurídica estrangeira Adm Investments Limited, no valor de R\$ US\$ 119.446.098,60.

A Autoridade Fiscal, e posteriormente a DRJ, entenderam pela descaracterização do contrato de mútuo, haja vista que o mesmo necessita possuir duração determinada do contrato, sendo imprescindível a devolução de coisa do mesmo gênero, equivalente em quantidade e qualidade, findo o prazo do empréstimo. Nesse sentido, como o dinheiro até aquela data (Autuação e Decisão da DRJ) não havia sido devolvido, foi entendido pela descaracterização, com a consequente caracterização de investimento externo direto.

Ou seja, pela leitura do artigo 1.256 do Código Civil de 1916, a característica intrínseca do contrato de mútuo é a temporariedade, sendo que emprestada a coisa, o mutuário tem que restituí-la ao mutuante no prazo convencionado.

No que tange a temporariedade, a Recorrente em sua razões demonstrou que o contrato de mútuo em questão havia sido prorrogado diversas vezes, que as referidas prorrogações foram devidamente registradas no BACEN e que a obrigação de devolução do valor mutuado não deixou de existir.

Esta última premissa, tornou-se primordialmente verdadeira, quando a Recorrente, em seu petitório de fls. 217/218 colacionou a seguinte documentação:

- Contrato de Câmbio (fls. 221/224)
- Comprovante de Transferência do Deutsche Bank (fls. 225)
- Registro da Operação no BACEN (fls. 226/227)
- Registro da Operação no SISCOMEX (fls. 228/231)

Assim, diante dos novos fatos trazidos aos autos, e por entender que a Recorrente cumpriu com sua parte na obrigação no contrato de mútuo, ao restituir o valor integralmente mutuado, entendo que esta cumpriu o requisito da temporalidade combatido pela DRJ de origem, motivo pelo qual resta caracterizada o contrato de mútuo e não investimento externo.

No que tange aos juros, também entendo que assiste razão a Recorrente, uma vez que o Artigo 1262 do Código Civil de 1916, até então vigente quando da elaboração daquele contrato de mútuo previa a possibilidade da não incidência de juros aos contratos de mútuo, *in verbis*:

“Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.”

Ou seja, se antes era permitido, somente por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro, era porque a regra era a não fixação dos referidos juros, enquanto que a exceção era a cláusula expressa de juros.

Assim, entendo que a falta da referida fixação de juros, também não descaracteriza o contrato de mútuo da Recorrente, motivo pelo qual alinho meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a caracterização do contrato de mútuo, exonerando assim a Recorrente *in totum* do crédito tributário.

Maurício Pereira Faro - Relator